

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016
Numero da Solicitação: MR016607/2015

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVA SERRANA, CNPJ n. 64.476.781/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO GOMES DA SILVA;

E

SIND TRAB NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES DE ROUPAS ESTAMPARIA E SIMILARES DE NOVA SERRANA, CNPJ n. 70.950.407/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSALINO FERNANDES DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2015 a 29 de fevereiro de 2016 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **todo o quadro de trabalhadores das indústrias de calçados, confecção de roupas, estamparia e similares já admitidos e todos que vierem a ser admitidos na vigência do presente instrumento**, com abrangência territorial em **Nova Serrana/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2015, fica assegurado aos empregados da categoria profissional convenente, o direito à percepção de um salário mensal não inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Primeiro - Fará jus ao salário previsto nesta CLÁUSULA, o empregado que comprovar através de anotações na sua CTPS que labora no setor calçadista por período igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo Segundo - Não obstante a experiência e especialização comprovadas na CTPS, o empregado poderá ser admitido por um período experimental, com prazo máximo de 90 (noventa) dias e com salário inferior ao previsto nesta CLÁUSULA.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o período de experiência, o salário do empregado deverá ser imediatamente adequado ao disposto na presente CLÁUSULA.

Parágrafo Quarto - O salário previsto nesta CLÁUSULA não se aplica aos que trabalham por peça, tarefa ou diarista.

CLÁUSULA QUARTA - CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÕES:

As empresas classificarão as funções dos empregados em grupos distintos com os respectivos salários:

GRUPO A - Auxiliar de Linha de Produção: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

GRUPO B - Cortador - Pespontador - Montador - Overloquista - Costureira - Estampador - Impressor Serigráfico - Desenhista - Bordador: R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

GRUPO C - Operador de Injetora e Máquinas Fixas: R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

Os demais empregados terão um reajuste de 7% (sete por cento), sobre o valor do salário recebido no mês de fevereiro de 2015.

Cada empregado será enquadrado no grupo de acordo com sua especialização, através da classificação de funções da própria empresa.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer para seus empregados, em papel timbrado, comprovantes de pagamento dos salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - TAREFEIROS

O aumento concedido para os tarefeiros será calculado sobre o preço/peça ou tarefa de

acordo com os percentuais, limites e condições dos reajustes salariais constantes na CLÁUSULA TERCEIRA, ou seja, reajuste de 7% (sete por cento).

**Outras normas referentes a salários, reajustes,
pagamentos e critérios para cálculo**

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA ESPECIAL

O empregador que não proceder à correção prevista nesta CONVENÇÃO ficará sujeito a pagar 2% (dois por cento) de multa sobre o valor do respectivo débito. A quantia a ser paga será destinada ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Salvo motivo de força maior, o não pagamento dos salários no prazo legal acarretará multa a ser revertida ao empregado no percentual de 1% (um por cento) ao mês do valor de seu salário nominal, vigente na época do evento, não podendo ultrapassar a 01 (um) salário nominal do empregado na época do efetivo pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA NONA - DIA DO SAPATEIRO

O Dia do Sapateiro será comemorado sempre na segunda-feira que antecede o Dia do Carnaval. Será considerado feriado para todos os empregados lotados nas indústrias de calçados, conf, de roupas, estamparia e similares representadas pelo Sindicato Profissional convenente.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras trabalhadas que não forem descontadas, compensadas ou quitadas no Banco de Horas com os seguintes acréscimos ou adicionais:

a) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as horas extras trabalhadas até o limite de 02 (duas) horas diárias, não podendo exceder a 10 (dez) horas diárias a jornada de trabalho.

b) 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal para as horas extras trabalhadas nos feriados e dias santificados que não sejam descontadas, compensadas ou quitadas no Banco de Horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - HORAS EXTRAS

As empresas não poderão exigir trabalho extraordinário do empregado estudante, desde que o mesmo, oportunamente faça a comprovação da matrícula e frequência em curso oficial ou reconhecido.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRIÊNIO

As empresas pagarão o adicional por tempo de serviço (triênio) no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do salário base, por cada 3 (três) anos completos de serviços prestados pelo empregado para a mesma empresa.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa por ocasião do falecimento de seu empregado fica obrigada a pagar juntamente com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, o valor equivalente a 02 (dois) pisos salariais da categoria na função que se enquadrar o empregado na época em que ocorrer o óbito, a título de auxílio funeral.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do cumprimento desta CLÁUSULA às empresas que possuem seguro de vida para seus empregados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

			PAED	-			
--	--	--	------	---	--	--	--

Evento	Morte Do Titular Do Seguro	Invalidez Permanente por Acidente Do Titular (total ou parcial)	Pagamento Antecipado Especial Por Consequência de Doença Profissional do Titular*	Morte do Cônjuge Do Titular Do Seguro	Morte de Filhos dos Titular do Seguro**	Nascimento Com Doença Congênita de Filhos do Titular do Seguro***	Investimento Mensal por Funcionário
Limites de Indenização	100%	Até 100%	100%	50%	25%	25%	
Valor da Indenização	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00	R\$ 3,78

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo sem ônus para o empregado, observados as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em caso de Morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

Parágrafo Primeiro: Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura **PAED**, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada com **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação; e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Parágrafo Segundo: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo,

não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

Parágrafo Terceiro: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

Parágrafo Quarto: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em caso de Morte do Cônjuge do empregado(a);

V - R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 1.750,00 (hum mil e setecentos e cinquenta reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do empregado(a), a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$ 2.160,00** (Dois mil, cento e sessenta reais);

IX - Ocorrendo a morte do empregado(a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, **DUAS CESTAS-NATALIDADE**, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base **01/03/2014** sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

Parágrafo 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta

Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de

subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a).

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumulativas, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 6º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Recomenda-se às empresas fornecer para todos seus empregados mensalmente uma cesta básica contendo os seguintes itens:

- 1- 10 Kg. de arroz tipo 1
- 2- 5 Kg. de açúcar
- 3- 2 Kgde feijão
- 4- 1 Kgde fubá
- 5- ½ Kg de macarrão espaguete
- 6- ½ Kg. de pó de café
- 7- 2 latas de óleo
- 8- 1 lata de massa de tomate de 340grs.

Parágrafo primeiro – Para as empresas que forem fornecer cesta básica, que seja feito o cadastramento no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador

Parágrafo segundo - Os empregados que forem beneficiados, pagarão mensalmente a quantia de R\$2,00(dois reais), que deverá ser descontada em folha de pagamento.

Parágrafo terceiro - A cesta básica não caracteriza salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado, quando em gozo do benefício previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário, no valor igual ao da diferença entre o salário efetivamente recebido do INSS, e o seu respectivo salário normal. Deverá ser respeitado para efeito dessa complementação, o limite máximo do valor da contribuição previdenciária.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

Não será celebrado contrato de experiência, nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, no prazo máximo de 12 (doze) meses desde que o empregado tenha cumprido integralmente o contrato de experiência anterior.

Parágrafo Único - Sempre que possível, as empresas procuram readmitir empregados que tenham sido demitidos em momentos de crise do mercado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O pagamento das verbas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou do recibo de quitação será efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado;
- b) até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, pedido de demissão, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nesta CLÁUSULA sujeitará o infrator à multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, salvo quando, comprovadamente, o

empregado der causa à mora.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR

Todas as empresas do setor calçadista pagarão a título de qualificação de formação de mão-de-obra dos trabalhadores por intermédio do Sindicato da categoria profissional de Nova Serrana/MG a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento dos salários brutos pagos para todos os funcionários no mês de Abril de 2015, dividido em 2 (duas) parcelas iguais a serem pagas até os dias 15/05/2014 e 15/06/2014 mediante depósito identificado na conta 730-5, operação 003, agência 2257 da Caixa Econômica Federal de Nova Serrana.

Parágrafo Primeiro - Fica esclarecido que a empresa que não fizer o devido recolhimento estará sujeita a responder por ação de cumprimento a ser proposta pelo Sindicato Profissional perante a Vara do Trabalho da Comarca de Bom Despacho.

Parágrafo Segundo - Se os recolhimentos não forem efetuados nas datas aprazadas, os mesmos serão acrescidos de uma multa de 2% (dois por centos) ao mês nos valores acima descritos.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão apresentar os 02 (dois) comprovantes de recolhimento perante a secretaria do Sindicato Profissional, sob pena de multa de um piso salarial até o dia 30/06/2015..

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROFISIONALIZAÇÃO

O Sindicato Profissional envidará esforços no sentido de aprimorar e profissionalizar a mão-de-obra do segmento calçadista de Nova Serrana, no intuito de obter a efetiva capacidade competitiva das empresas frente aos novos cenários de abertura da economia brasileira.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTES

Fica assegurada às empregadas gestantes, a garantia de emprego ou pagamento de salário pelo período de 60 (sessenta) dias após a data da cessação da licença compulsória

prevista na CLT, (art. 392, caput) concedida pelo INSS.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após a cessação da prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário por um período de 30 (trintas) dias após o retorno.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Em caso de afastamento por motivo de acidente de trabalho, fica assegurada a garantia de emprego por 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio acidentário nos termos da Lei 8.213, de 24/07/1991.

Estabilidade - Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA - RETORNO EMPREGADO INSS

As empresas se obrigam a dar a garantia de emprego ou pagamento de salário pelo período de 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após o gozo do benefício previdenciário por prazo superior a 06 (seis) meses, em decorrência de doença.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que estiver faltando 12 (doze) meses para completar o direito de aquisição de aposentadoria de forma simples ou especial, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta CLÁUSULA somente ocorrerá quando estiver faltando ao

empregado 12 (doze) meses para a aquisição do direito ou completado o tempo necessário à aposentadoria. Caso contrário cessa para a empresa a obrigação dessa CLÁUSULA, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou culpa do INSS.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta CLÁUSULA somente serão devidos, se o empregado no ato de sua dispensa, informar à empresa por escrito que se encontra dentro do período de pré-aposentadoria, previsto no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta CLÁUSULA, poderá fazê-lo, mas ficando obrigada a reembolsá-lo mensalmente no mesmo valor da contribuição que ele pagar para a Previdência durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no *caput*, no máximo de 12 (doze) meses conforme acordado.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar mensalmente perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS AOS SÁBADOS

As horas que deveriam ser trabalhadas aos sábados para completar a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão laboradas de segunda a sexta-feira, em um horário determinado por cada empresa. A jornada não poderá ultrapassar 01 (uma) hora diária e nem exceder as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Caso seja necessário para a empresa exceder a 09 (nove) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, estas serão lançadas como crédito no banco de horas, ou pagas como horas extras. Após terem completado a jornada semanal inclusive já tendo compensado as horas laboradas nos sábados; caso as empresas necessitem, os empregados podem ser convocados para trabalharem a jornada normal de 8 horas no sábado para débito ou crédito no banco de horas, conforme cláusula vigésima sétima da presente convenção.

Parágrafo Único - As empresas poderão instituir a jornada de 12x36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), para os empregados que laboram em serviços de porteiro, segurança ou vigia noturno ou diurno, não importante em horas extras as horas laboradas a mais em um dia e compensadas pelo não labor em outro dia, desde que não ultrapasse 220 (duzentos e vinte) horas mensais. Os mesmos poderão ser aproveitados em outras atividades durante a jornada de trabalho, sem acréscimo salarial desde que não prejudiquem a função exercida.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/ BANCO DE HORAS

OBJETIVO

O presente **ACORDO** visa criar melhores condições de administração do potencial de mão-de-obra em face da variação de demanda do mercado calçadista.

01- ABRANGÊNCIA

O presente **ACORDO** abrange todo o quadro de trabalhadores das indústrias de calçados já admitidos e todos os que vierem ser admitidos na vigência do presente instrumento.

02- FORMA DE APURAÇÃO

As horas trabalhadas ALÉM do período normal de 44 horas semanais, inclusive aos sábados, feriados e dias santificados, serão convertidas em folgas até 12 (doze) meses após o dia efetivamente laborado, na relação de 01 (uma) hora de trabalho para 01 (uma) hora de descanso.

Caso a jornada de trabalho não complete às 44 horas semanais, as horas que faltarem serão lançadas a **DÉBITO** do empregado e deverão ser compensadas após o expediente normal ou nos sábados ou feriados, na relação de 01 (uma) hora de folga para 01 (uma) hora de trabalho.

Este **ACORDO** não inclui os **DOMINGOS** e nem os seguintes feriados: **NATAL, SEXTA-FEIRA SANTA E CORPUS CHRISTI**.

As horas trabalhadas além do horário normal, assim como as horas de folga a compensar serão apuradas através de cartão de ponto, livro de ponto, ou outro documento elaborado pela empresa.

A- O total de horas a ser compensado, não poderá acumular mais de 200(duzentas) horas.

B- O empregado poderá folgar 50%(cinquenta por cento) da jornada de trabalho, ou seja, meio dia de trabalho desde que seja avisado com 48 horas de antecedência.

03- ACERTO APÓS O PRAZO LEGAL

Em caso de impossibilidade de concessão de descanso para os **CRÉDITOS** após o período de 12 (doze) meses do dia efetivamente laborado, ou seja, no mês que completar o tempo de (12 meses) que o empregado trabalhou as horas, este será ressarcido no valor correspondente ao número de horas **CREDORAS**, aplicando-se o **ACRÉSCIMO DE 50%** (cinquenta por cento) na folha de pagamento do mês subsequente ao vencimento dos referidos 12 (doze) meses.

Caso haja **DÉBITO** de horas do empregado com a empresa, ao fim do período de 12 (doze) meses após o dia efetivamente trabalhado, o mesmo será suportado pela empresa.

04- AUSÊNCIA INJUSTIFICADA

Em nenhuma hipótese, serão compensadas com o saldo porventura existente, as ocorrências de faltas, atrasos injustificados e outros afastamentos.

05- HORA CONVOCADA

A empresa deverá avisar o empregado, com a antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, da necessidade de cumprir jornada de trabalho além do limite normal. As empresas poderão convocar seus empregados para trabalhar após o horário normal do expediente, nos sábados, inclusive se já tiverem sido compensados e feriados, com exceção de **NATAL, SEXTA-FEIRA SANTA, CORPUS CHRISTI e nos DOMINGOS**.

O empregado que tiver **DÉBITO** de horas e se ausentar à **HORA CONVOCADA** terá as horas descontadas em seu saldo de salário no mês do ocorrido.

Quando o empregado **NÃO** tiver **DÉBITO** de horas com a empresa e se ausentar a **HORA CONVOCADA**, quando a empresa for converter as horas trabalhadas em folga, o mesmo perderá o direito de folga ou terá as horas descontadas no salário.

06- HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica estabelecido que o sistema de flexibilização de jornada de trabalho, objeto do presente **ACORDO**, substitui dentro dos limites da cláusula décima(horas extras) todo e qualquer pagamento pecuniário de horas extraordinárias, não podendo os empregados envolvidos pleitear qualquer obrigação da empresa a esse título, visto que a jornada na vigência deste instrumento será sempre resgatada sob a forma aqui convencionada.

07- RESCISÕES

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, POR INICIATIVA DA EMPRESA:

- o saldo **CREDOR** do empregado será quitado juntamente com as verbas rescisórias, aplicando-se o **ACRÉSCIMO de 50%** (cinquenta por cento) no valor das horas que lhe são devidas.

- o saldo **DEVEDOR** de horas que o empregado tiver com a empresa será absorvido pela empresa.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ou PEDIDO DE DEMISSÃO.

- o saldo **CREDOR** do empregado será quitado juntamente com as verbas rescisórias, **SEM ACRÉSCIMOS**, ou seja, o valor de 01 (uma) hora de crédito para 01 (uma) hora de trabalho.

-o saldo **DEVEDOR** do empregado será descontado nas verbas rescisórias **SEM ACRÉSCIMOS**, ou seja, o valor de 01 (uma) hora de folga para 01(uma) hora descontada.

Durante o período do aviso prévio não poderá haver compensação das horas existentes, seja a título de débito ou crédito no banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO – MARCAÇÃO DE PONTO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme consta no artigo 1º da portaria 373 de 25/02/2011.

Parágrafo Único – A marcação do horário de almoço dos trabalhadores, poderá ser pré assinalada, nos termos da legislação.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA NO TRABALHO

O(a) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao serviço 01 (um) dia por ano, em caso de internação hospitalar devidamente comprovada, de filho menor de 14 (catorze) anos sem prejuízo na remuneração.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECEBIMENTO DO PIS

A empresa que não mantém sistema de pagamento direto do PIS, deverá conceder aos seus empregados 02 (duas) horas durante o expediente normal de trabalho, preferencialmente antes ou depois do intervalo para almoço, para recebimento de PIS, desde que previamente avisadas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional, limitados aos interesses da categoria, sendo vetado, por conseguinte, além do que é expressamente proibido por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou a categoria profissional. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – LANCHE

As empresas ficam obrigadas a fornecer para todos seus empregados um lanche composto de um pão francês (50 gramas), com manteiga ou margarina, acompanhado de um copo de leite ou café, antes, durante ou após a jornada de trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS - INÍCIO

A data de início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, dia já compensado ou dia de repouso semanal remunerado.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA CASAMENTO

A licença para casamento prevista no item II, art. 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 05 (cinco) dias consecutivos, iniciando-se sempre em dia útil.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EPI'S - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente a todos os seus empregados que necessitarem, equipamentos de proteção individual para a prestação do serviço e fiscalizar o uso dos mesmos conforme exige a legislação em vigor.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

A empresa que exigir o uso do uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

As empresas que mantiverem convênio com médicos particulares ou com hospitais, só aceitarão atestados dos mesmos e do SUS (Sistema Único de Saúde). A declaração de comparecimento não abona o dia de serviço.

Parágrafo Único - Com relação às empregadas gestantes, serão aceitos atestados de quaisquer médicos, inclusive de outros municípios; com exceção da declaração de comparecimento, que não abona o dia de serviço.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO - TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito e imediato para o empregado acidentado, até o local do atendimento médico, bem como os primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Todas as empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional cópia da

Comunicação de Acidentes de Trabalho, CAT, encaminhada à Previdência Social, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o sinistro ocorrido com o empregado.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - DESCONTOS

Deverá as empresas nos termos do art. 545 e parágrafo único da CLT, fazer o desconto em folha de pagamento de seus empregados e repassar ao Sindicato dos Trabalhadores, as contribuições sindicais aprovadas em assembléia da categoria devidas à Entidade Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido, na Assembléia Geral Extraordinária, sem nenhuma oposição, o Sindicato cobrará mensalmente a contribuição assistencial mensal de todas as empresas da categoria, associadas ao Sindicato, dentro dos seguintes critérios:

- * Empresas com até 10 empregados: 10% (dez por cento) do piso salarial vigente;
 - * Empresas com 11 a 15 empregados: 15% (quinze por cento) do piso salarial vigente;
 - * Empresas com 16 a 20 empregados: 20% (vinte por cento) do piso salarial vigente;
 - * Empresas com 21 a 40 empregados: 25% (vinte por cento) do piso salarial vigente;
 - * Empresas com 41 a 60 empregados: 30% (trinta por cento) do piso salarial vigente;
 - * Empresas com 61 a 80 empregados: 35% (trinta e cinco por cento) do piso salarial vigente;
 - * Empresas com 81 a 99 empregados: 40% (quarenta por cento) do piso salarial vigente;
 - * Empresas com 100 ou mais empregados: 50% (cinquenta por cento) do piso salarial vigente.
- * Demais categorias de associados, nos termos do capítulo II, artigo 5º, incisos I, II e III do Estatuto do Sindicato: 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente.

Parágrafo Único - O Sindicato Intermunicipal da Indústria de Calçados de Nova Serrana, ao qual se destina a contribuição, expedirá boletos bancários para o recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Conforme decidido, em Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias de Calçados e Confecções de Roupas, Estamparia e Similares de Nova Serrana, as empresas descontarão mensalmente de seus empregados, sindicalizados, a exceção dos pertencentes à categoria diferenciada, a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o piso salarial da categoria, em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro - A importância descontada será recolhida na conta 730-5, operação 003, agência 2257 da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Segundo - Mensalmente, os empregados encaminharão ao Sindicato Profissional a relação de empregados que contribuíram, com os respectivos valores.

Parágrafo Terceiro - Os recolhimentos deverão ser feitos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto - Após o vencimento do prazo acima, os recolhimentos estarão sujeitos a uma multa de 2% (dois por cento) sobre os valores descontados e não recolhidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 01/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro do Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança de contribuição assistencial pelas entidades sindicais, fica acordado que:

Todas as empresas descontarão de todos seus empregados, sindicalizados ou não, a importância de R\$ 21,00 (Vinte e um reais) a favor do Sindicato dos Trabalhadores a título de contribuição assistencial da seguinte forma: R\$ 7,00 (sete reais) a ser descontado do salário do mês de Abril/2015 e repassado para o Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente; R\$ 7,00 (sete reais) a ser descontado do salário de Maio/2015 e repassado ao Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente e R\$ 7,00 (sete reais) a ser descontado no salário do mês de Junho/2015 e repassado ao Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - As empresas deverão apresentar os comprovantes dos recolhimentos na sede do Sindicato Profissional até o dia 30/06/2015, sob pena de execução e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

Parágrafo Segundo - Os empregados terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da

assinatura deste C. C. T. para contestar o desconto do valor acordado por escrito, perante o Sindicato Profissional.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

As empresas, quando da homologação do TRCT, deverão fornecer uma via do mesmo para o Sindicato Profissional, que manterá a mesma em seu poder para controle interno.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Conforme decidido em Assembléia Geral, as empresas não associadas no SINDINOVA - Sindicato Intermunicipal da Indústria de Calçados de Nova Serrana pagarão a título de contribuição para negociação coletiva em uma única parcela até o dia 15 de julho de 2015, os seguintes valores:

- * Empresas com até 30 empregados: R\$ 30,00 (trinta reais);
- * Empresas com mais de 31 empregados: R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- * **Parágrafo Único** - O Sindicato Intermunicipal das Indústria de Calçados de Nova Serrana, ao qual se destina a contribuição, expedirá boletos bancários para o recolhimento.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO SETOR CALÇADISTA.

Considerando-se que as partes entendem necessário aprimorar as relações entre capital e trabalho e buscarem entendimento, resolvem manter a Comissão de Conciliação Prévia, constituída de representantes da categoria econômica e de representantes da categoria profissional, em igual número, com o objetivo de buscar a conciliação dos conflitos existentes exclusivamente entre empregados e empregadores das Indústrias de Calçados

de Nova Serrana.

Parágrafo Primeiro - As Entidades Sindicais convenientes submeterão à Comissão de Conciliação as questões ou matérias que dizem respeito às suas respectivas categorias, no todo ou em parte, antes de promoverem ações judiciais.

Parágrafo Segundo - Os representados pelas Entidades Sindicais convenientes, através de seus respectivos Sindicatos e/ou por procuradores constituídos, apresentarão suas pretensões à Comissão Paritária, ou desta pleitearão o exame de divergências, nos termos do artigo 625-D da CLT com redação dada pela Lei 9.958/2000.

Parágrafo Terceiro - A demanda será formulada por escrito em cinco vias, especificando a(s) pretensão(ões), sendo que a redução a termo somente será admitida se feita pelo proponente perante o seu respectivo Sindicato e por ele ratificado como fiel no início da reunião de conciliação.

Parágrafo Quarto - Tratando-se de matéria a que se refere o parágrafo segundo, a comissão somente apreciará os casos quando reconhecida a relação de emprego havida entre as partes, exceto na hipótese de pequenas empreitadas e de responsabilidade pela terceirização do serviço.

Parágrafo Quinto - A Comissão de Conciliação Prévia procurará compor situações que apreciar, inclusive com a participação dos interessados de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, no prazo de dez dias, observando:

- a) As Entidades Sindicais estabelecerão calendário, designando os dias da semana nos quais serão realizadas as reuniões para tentativa de conciliação das pretensões que forem submetidas à Comissão.
- b) O pedido inicial será preferencialmente incluído na pauta da sessão da semana seguinte ao seu protocolo na Comissão.
- c) Na impossibilidade de inclusão na pauta da sessão de que trata o parágrafo anterior, o pedido terá de ser incluído na pauta da sessão que se seguirá àquela.
- d) O prazo para solucionar matérias, questões ou divergências previstas neste parágrafo, poderá ser prorrogado por consenso das partes e/ou interessados, hipótese em que a Comissão continuará na persecução da solução.
- e) O montante do acordo correspondente às verbas rescisórias, não controvertidas, não será objeto de parcelamento, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada pelo empregador, ou com a concordância do empregado.

Parágrafo Sexto - Os assuntos tratados pela Comissão de Conciliação Prévia serão registrados em ata, e esta consignará os entendimentos e as soluções às matérias, questões e/ou divergências apreciadas.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, a recusa ao entendimento por uma das partes ou pelo diretamente envolvido na matéria, a ser registrada em ata, autoriza a propositura de medida judicial, o que também se configurará com o não comparecimento da parte reclamada à reunião designada e ou na

ausência de solução de cada matéria no prazo previsto no parágrafo quinto.

Parágrafo Oitavo - Não serão apreciados pela Comissão de Conciliação os casos de Consignação em pagamento, Ações de Indenização, Medidas Cautelares, Inquéritos e Homologações de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE COMISSÃO

Parágrafo Primeiro - As empresas contribuirão com uma taxa no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por cada audiência realizada quando participarem como reclamadas, fazendo ou não acordo, para manutenção e custeio da Comissão. O pagamento será efetuado no ato da audiência, mediante recibo ao empregador.

Parágrafo Segundo - As empresas associadas ao Sindicato Patronal, contribuirão com 50% (cinquenta por cento) do valor acima fixado em cada audiência.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA LEGAL

Fica estipulada uma multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, previsto neste instrumento, a ser paga pela parte que descumprir uma ou mais CLÁUSULAS desta CONVENÇÃO, que contenha a obrigação de fazer em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORO COMPETENTE

Fica eleita a Vara do Trabalho da Comarca de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais para dirimir todas as pendências, oriundas da Presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que as questões omissas dirimir-se-ão de acordo com a legislação em vigor.

Assim, estando às partes devidamente ajustadas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho para os fins de direito, a qual será depositada perante a Sub Delegacia Regional do Ministério do Trabalho de Divinópolis/MG.

Nova Serrana, 27 de FEVEREIRO de 2015.

PEDRO GOMES DA SILVA

Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS DE NOVA SERRANA

ROSALINO FERNANDES DE SOUZA

Presidente

SIND TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, CONFECÇÕES DE
ROUPAS ESTAMPARIA E SIMILARES DE NOVA SERRANA